



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, DE 2021

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### EMENDA N°

**Art. 1º** - Suprime-se o trecho “a seu critério” do art. 3º da Medida Provisória nº 1046, de 2021.

Art. 2º - Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 4.046/2021, a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar da MP em tela as regras que atribuem exclusivamente ao empregador a decisão sobre o trabalho à distância, violando orientação de saúde pública acerca do isolamento social. A determinação de “permanecer em casa” é norma da OMS para conter a pandemia, que por se tratar de questão de saúde coletiva se sobrepõe a todas as demais regras, inclusive, a “regra que garante a direção do empreendimento ao empregador”.

Vale lembrar que vários Poderes estatais (como por exemplo Câmara dos Deputados, Senado Federal e os Tribunais Superiores – STF, STJ e TST) e entes subnacionais tomaram diversas medidas de prevenção e contenção à pandemia. Dentre as medidas tomadas, pode-se citar: suspensão das aulas em instituições de ensino públicas e privadas, suspensão de shows, espetáculos teatrais e exibição de filmes em cinemas, suspensão de audiências, suspensão de comissões presenciais, de sessões de julgamento, recomendação de funcionamento alternado de departamentos, dentre outros. Tudo isso de modo a promover o isolamento social no claro intuito de proteger a saúde e garantir atendimento hospitalar adequado à população brasileira. Em direção oposta a MP faculta ao empregado conceder ou não o isolamento social, como se este tivesse o

CD/2/1545.98898-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

poder sobre a contaminação ou não pelo vírus sobre os empregados.

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte. A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas suprategais.

*Sala das Comissões, 30 de abril de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

CD/2/1545.988898-00